

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 208/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0261/2019

REQUERENTE : **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/DIFAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A. COMPROVANTES NOS AUTOS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PEDIDO DEFERIDO DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 2.644, 81** (dos mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referentes pagamentos em duplicidade de ICMS-DIFAL, relacionados às Notas Fiscais nºs 284994(R\$ 51,00), 9166(R\$ 1.043,83), 31621(R\$ 586,12), 54802(R\$ 566,84), 285591(R\$ 51,00), 2345(R\$ 27,52) e 3920(R\$ 318,50), conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls. 07 a 36), todos pagos no Banco do Brasil S.A(pedido de fls.02/06).

Constam nos autos ainda o Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT (fls. 37), Despacho do Chefe da Agência de Rendas remetendo o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 38).

A ilustre Presidente, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.39), que emite o Parecer de nº 171/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA** (REG. NORMAL), pelo deferimento do pedido por entender que houve pagamento em duplicidade (fls.40).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 00261/2019

Fls. 02

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

No caso verifica-se que o requerente observou todos os requisitos legais e comprovou que os pagamentos do ICMS/DIFAL foram pagos duas vezes sobre a mesma operação - Notas Fiscais nºs 284994(R\$ 51,00), 9166(R\$ 1.043,83), 31621(R\$ 586,12), 54802(R\$ 566,84), 285591(R\$ 51,00), 2345(R\$ 27,52) e 3920(R\$ 318,50) re PASSES Nºs. 813419567, 394607465, 487260818 e 163666931, no total de **R\$ 2.644, 81** (dos mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls. 07 a 36), todos pagos no Banco do Brasil S.A.

Ante o exposto, um vez comprovado o pagamento em duplicidade e atendido os requisitos legais, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 2.644, 81**(dos mil,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 00261/2019

Fls. 03

seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), ressaltando que, por se tratar de empresa enquadrada no regime normal de pagamento, caso este valor já não tenha sido creditado em sua escrita fiscal à época dos fatos, que assim o faça em virtude dessa decisão, ainda que extemporaneamente, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 00261/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA,**

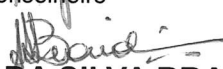
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

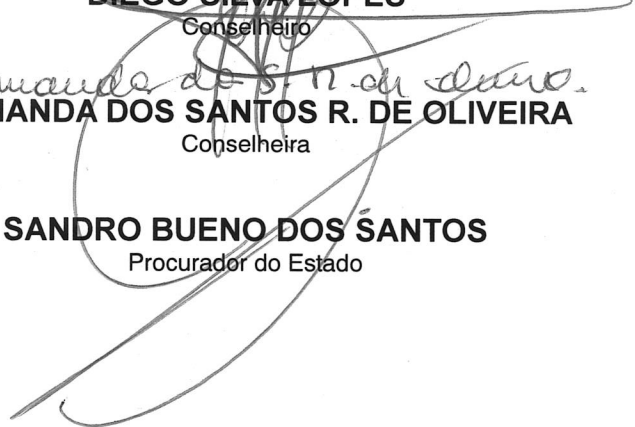

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado